SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273011 - SP (2026/0145478-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
		DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
RECORRIDO	:	OVIDIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. TEMA 1.101/STJ. COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.
3. A alegada afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e ao art. 884 do Código Civil, no tocante aos limites do pedido e do título e ao enriquecimento sem causa, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto (Súmula 283/STF).
6. O argumento de violação dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, sem a individualização precisa e compreensível do ato processual supostamente ofendido, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
7. A aplicação do Tema 1.101 do Superior Tribunal de Justiça conserva títulos judiciais transitados em julgado, mas o recorrente não demonstrou hipótese protegida pela coisa julgada, inexistindo violação ao precedente.
8. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60458365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 24647e81-4f95-437e-922d-1605877d0b0b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 24647e81-4f95-437e-922d-1605877d0b0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273011 - SP (2026/0145478-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
		DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
RECORRIDO	:	OVIDIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. TEMA 1.101/STJ. COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.
3. A alegada afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil e ao art. 884 do Código Civil, no tocante aos limites do pedido e do título e ao enriquecimento sem causa, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto (Súmula 283/STF).
6. O argumento de violação dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, sem a individualização precisa e compreensível do ato processual supostamente ofendido, impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
7. A aplicação do Tema 1.101 do Superior Tribunal de Justiça conserva títulos judiciais transitados em julgado, mas o recorrente não demonstrou hipótese protegida pela coisa julgada, inexistindo violação ao precedente.
8. Recurso especial parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: 6dec1d8e-72f6-4b16-a231-7ab6104a2bf8

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Banco do Brasil S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 25):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública, que expressamente fixou sua incidência até o efetivo pagamento Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada Inaplicabilidade do novo entendimento estabelecido pelo Tema 1101 do C. STJ, que ressalvou a prevalência da coisa julgada da sentença exequenda Incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 34-36).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 1.036 e 1.037, II, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Defende sobrestamento obrigatório, com base nos arts. 1.036 e 1.037, II, do Código de Processo Civil, por sustentar que o Tema 1.101 do Superior Tribunal de Justiça impõe suspensão nacional de feitos pendentes sobre juros remuneratórios. Afirma que o acórdão recorrido afastou indevidamente a ordem de suspensão e contrariou a autoridade do regime de repetitivos.

Argumenta que a não suspensão viola os arts. 1.036 e 1.037, II, do Código de Processo Civil, pois impede a aplicação uniforme da tese repetitiva e esvazia a finalidade do microssistema dos repetitivos. Sustenta que a determinação de afetação do tema alcança a controvérsia destes autos e exige paralisação até a definição da tese.

Aduz excesso de execução e enriquecimento sem causa do exequente como consequência da ausência de suspensão e aplicação imediata de juros, em ofensa aos arts. 1.036 e 1.037, II, do Código de Processo Civil. Requer a preservação da ordem de sobrestamento para impedir cobrança superior ao devido, sem risco de irreversibilidade.

Alega, ainda, violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem redefiniu, em execução, limites do pedido e do título, ao admitir incidência de juros sem sobrestamento. Sustenta que o título deve ser interpretado conforme os limites da lide e que decisão diversa implica condenação superior ao demandado.

Afirma que a alteração dos contornos do pedido e do objeto exequendo contraria os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil ao permitir apuração acima do pleiteado, com locupletamento indevido. Requer correção do rumo processual, com suspensão e adequada delimitação dos consectários.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 125.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60115869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: 6dec1d8e-72f6-4b16-a231-7ab6104a2bf8

Originariamente, cuida-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença individual da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, envolvendo expurgos inflacionários do Plano Verão, no qual o exequente pleiteou a incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento contra Banco do Brasil S.A. O Juízo singular determinou a observância do Tema 1.101 do Superior Tribunal de Justiça e designou perícia. O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo para afirmar a prevalência da coisa julgada da ação coletiva que fixou expressamente a incidência de juros remuneratórios mês a mês até o efetivo pagamento (fls. 25-27).

A decisão singular determinou a observância do Tema 1.101 do Superior Tribunal de Justiça e designou perícia nos autos do cumprimento de sentença (fl. 13).

O Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade do Tema 1.101 aos cumprimentos de sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, por força da coisa julgada que definiu incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento, com base no próprio repetitivo que ressalvou títulos com termo final já fixado, e na jurisprudência sobre imutabilidade dos limites do título (fls. 25-27).

O recurso especial não pode ser conhecido integralmente.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhimento.

O Tribunal de origem examinou as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, expondo as razões pelas quais concluiu pela aplicação do entendimento relacionado ao Tema 1.101 do STJ e pela solução adotada no caso concreto.

O fato de o acórdão ter decidido em sentido contrário aos interesses do recorrente não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou deficiência de fundamentação. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem obrigam o órgão julgador a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver fundamento suficiente para a decisão.

Além disso, a alegação recursal não demonstra, de maneira analítica, qual ponto essencial teria permanecido sem apreciação, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento. Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia, diante da deficiência de fundamentação.

Vê-se ainda que a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem mediante aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.101, relativo à possibilidade de revisão dos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre diferenças relacionadas às cédulas de crédito rural.

A orientação deve ser aplicada com a ressalva expressamente reconhecida nos embargos de declaração opostos no REsp 1.877.280/SP, segundo a qual ficam preservados os títulos judiciais já transitados em julgado, em respeito à coisa julgada.

Documento eletrônico VDA60115869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: 6dec1d8e-72f6-4b16-a231-7ab6104a2bf8

No caso, contudo, o recorrente não demonstra que o acórdão recorrido tenha desconsiderado título judicial definitivamente constituído ou afastado situação protegida pela coisa julgada.

A insurgência busca, em realidade, rediscutir a incidência do entendimento repetitivo sobre as circunstâncias do processo, sem demonstrar distinção concreta apta a afastar sua aplicação.

Assim, inexistindo demonstração de que a hipótese esteja abrangida pela ressalva relativa aos títulos transitados em julgado, não há violação ao entendimento firmado no Tema 1.101.

O acórdão recorrido apresentou fundamento autônomo relacionado à aplicação do Tema 1.101 e às premissas processuais e fáticas específicas do caso.

As razões do recurso especial, entretanto, não enfrentam de forma suficiente todos os fundamentos capazes de manter o julgado, concentrando-se na formulação de argumentos genéricos acerca da impossibilidade de aplicação do precedente e da suposta violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão atrai, de forma subsidiária, a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

A deficiência argumentativa também impede a compreensão exata da controvérsia federal submetida ao Superior Tribunal de Justiça, circunstância que reforça a aplicação da Súmula 284 do STF.

Os arts. 141 e 492 do CPC e o art. 884 do Código Civil não foram efetivamente enfrentados pelo Tribunal de origem sob a perspectiva jurídica apresentada no recurso especial.

A simples menção a dispositivos legais, ou a oposição de embargos de declaração, não é suficiente para caracterizar o prequestionamento quando o acórdão recorrido não emite juízo específico sobre a matéria federal.

Incide, portanto, a Súmula 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem.

Também não é possível reconhecer o prequestionamento ficto, pois o recorrente não demonstrou, de maneira objetiva, que o Tribunal local tenha permanecido omisso após provocação adequada e específica, nem evidenciou violação autônoma ao art. 1.022 do CPC apta a permitir o retorno dos autos à origem.

A pretensão recursal também exige a revisão das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto ao conteúdo do título, à situação processual das partes, à existência ou não de trânsito em julgado e à forma de incidência do entendimento repetitivo no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60115869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: 6dec1d8e-72f6-4b16-a231-7ab6104a2bf8

A modificação dessas conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e dos elementos processuais constantes dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Não se trata, portanto, de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de verificar se as circunstâncias concretas do processo autorizariam conclusão diversa daquela adotada no acórdão recorrido.

Quanto à alegada violação aos arts. 1.036 e 1.037 do CPC, não se verifica fundamento para o acolhimento do recurso.

O art. 1.037 do CPC disciplina a afetação de recursos repetitivos, a delimitação da questão submetida a julgamento e as providências processuais relacionadas à suspensão e ao prosseguimento dos feitos. A invocação desses dispositivos não demonstra, por si só, que o Tribunal de origem tenha descumprido procedimento legal ou aplicado indevidamente a sistemática dos recursos repetitivos.

Além disso, a argumentação do recorrente não individualiza qual ato processual teria violado os dispositivos indicados, tampouco demonstra prejuízo processual concreto decorrente da aplicação do Tema 1.101.

A alegação, portanto, não evidencia violação legal apta a autorizar o conhecimento do recurso especial. Nessa extensão, o recurso deve ser desprovido.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:07
Código de Controle do Documento: 6dec1d8e-72f6-4b16-a231-7ab6104a2bf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.273.011 / SP

Número Registro: 2026/0145478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10195155420148260053 22037415920258260000 2251993

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
	DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
RECORRIDO	: OVIDIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:18
Código de Controle do Documento: a290be3a-d4c4-4958-b9cf-c213a13926d2